



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30, 12, 08	
Silma A. de Oliveira Mat.: Siapex 877962	

CC02/T96
Fls. 45

Processo nº 35482.000199/2007-60
Recurso nº 142.074 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 296-00.021
Sessão de 30 de outubro de 2008
Recorrente ADMILSON LIMA AMORIM
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

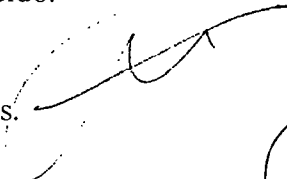
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1998 a 01/06/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. É de 30 dias o prazo para a apresentação de recurso administrativo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30, 12, 08	
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Siage 877962	

Acordam os Membros da Sexta Turna Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

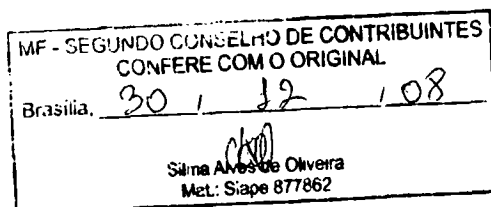
Presidente



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo e Cristiane Leme Ferreira (Suplente convocado).



Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado contra o contribuinte acima identificada nos termos do artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 225, inciso III, do RPS, por ter deixado de apresentar os documentos solicitados pela Fiscalização dentro do prazo estabelecido no TIAD, conforme Relatório Fiscal da Infração e demais elementos que instruem o processo.

De acordo com o Relatório Fiscal às fls. 04/05, a multa foi aplicada em razão do que dispõe o art. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e arts. 283, inciso II, alínea "b" e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

A Autuação foi Julgada Procedente através da Decisão Notificação de fls. 15/18, tendo o autuado recorrido a este conselho alegando em síntese:

Que não foi notificado e não tinha ciência do débito junto ao INSS, por trabalhar na zona rural desde janeiro de 2006;

Que a notificação relativa ao imóvel já foi quitada e o mesmo não é mais de sua propriedade desde outubro de 2005.

A SRP manifestou-se pelo não conhecimento do recurso em virtude de sua intempestividade e caso a mesma seja ultrapassada, alega que no mérito também não devem prosperar as alegações do recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Relator

Das Preliminares.

Compulsando os autos, verifica-se que a intempestividade alegada pela SRP deve ser acatada.

De acordo com os documentos de fls. 23 e 24, constata-se que o prazo para a interposição do recuso expirou em 14/01/2007 e o recurso foi interposto apenas em 01/03/2007.

Desta forma, em que pese as alegações do recorrente, em virtude da não atualização do domicílio tributário junto ao fisco, as argumentações não são capazes de alterar o Decisão de primeira instância.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to Marcelo Freitas de Souza Costa, the Relator.

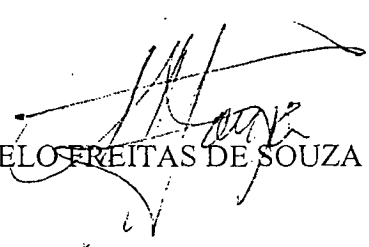
Processo nº 35482.000199/2007-60
Acórdão nº 296-00.021

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	30 / 12 / 08
Sílvia Alves de Oliveira	
Mat.: Slape 877082	

CC02/T96
Fls. 48

Ante ao exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2008


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA